



São Paulo, 30 de junho de 2014.

Ofício nº 3002.06/14

Aos Correios,

A/C Presidente Wagner Pinheiro de Oliveira;

SBN, Quadra 1, Conj. 3, bloco A, Edifº Sede dos Correios - 19º andar
70.002-900 - Brasília - DF

C/C Ministério das Comunicações

A/C Ministro Paulo Bernardo;

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, edifício-sede, sala T-25, Brasília/DF, CEP 70044-900
Telefone: (61) 2027-6449

C/C Ministério da Fazenda

A/C Ministro Guido Mantega;

SAS Quadra 6 - Bloco O - Ed. Órgãos Centrais - 7º andar
CEP 70070-917 - Brasília/DF

C/C Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça

A/C Secretária Juliana Pereira da Silva

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 5º andar, sala 538, Brasília/DF.
CEP: 70064-900

Ref. Ilegalidade da cobrança da taxa de doze reais (R\$ 12,00) para despacho postal de encomendas internacionais.

Prezados Senhores,

A **PROTESTE – Associação de Consumidores**, entidade civil de defesa do consumidor que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), por meio do Departamento de Relações Institucionais, que esta subscreve, e na qualidade de representante dos consumidores vem, por meio deste, questionar a legalidade da cobrança da taxa de doze reais (R\$ 12,00) para despacho postal de encomendas internacionais já tributadas pela Receita Federal, instituída dia 02 de junho de 2014.

Segundo os Correios em nota oficial, divulgada no *site*¹:

“Informamos que para as encomendas acompanhadas da Nota de Tributação Simplificada – NTS haverá a cobrança da Taxa para Despacho Postal. A cobrança terá o valor de R\$ 12,00 (doze reais) por objeto e ocorrerá no momento do recolhimento dos tributos (Imposto de Importação e ICMS) nas Agências de Correios.

As remessas destinadas a pessoa físicas com valor aduaneiro de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), ainda que recebidas a título gratuito, são desembaraçados mediante o pagamento do Imposto de Importação (II) lançado na NTS, com aplicação da alíquota única de

¹CORREIOS. Encomendas Postais. Disponível em: <http://www.correios.com.br/para-voce/avisos/copy_of_chamamento-publico-ceser-ndeg-001-2014> Acesso em: 27 de junho de 2014

60% sobre o valor aduaneiro. Esse encargo é estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Poderá também ocorrer à cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por parte do Estado de destino da remessa.”

No entanto a Receita Federal em Instrução Normativa SRF nº 096, de 04 de agosto de 1999 afirma, em seu artigo 8º de maneira taxativa a dispensa de formalidades aduaneiras além das presentes na NTS:

“Os bens integrantes de remessa postal internacional no valor aduaneiro de até US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) serão entregues ao destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT mediante o pagamento do Imposto de Importação lançado pela fiscalização aduaneira na Nota de Tributação Simplificada - NTS instituída pela Instrução Normativa nº 101, de 11 de novembro de 1991, dispensadas quaisquer outras formalidades aduaneiras”.

Ademais, nos cumpre questionar a competência em instituir a referida taxa, neste sentido, o art. 145, da CF enumera o rol dos entes competente e equipara a cobrança de taxa ao exercício do poder polícia:

Art.145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Quanto ao exercício do poder de polícia o Código Tributário Nacional possui a seguinte definição:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo **órgão competente** nos **limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A competência, para o exercício do poder de polícia é, em princípio, do ente federativo o qual a Constituição Federal conferiu competência para julgar a matéria, mas é também delegável a agências reguladoras e autarquias corporativas, porém se verificarmos o Decreto-Lei Nº 509 que institui e confere poderes a ECT, não encontraremos nenhuma menção a sua competência em exercer poder de polícia ou dispor sobre taxas conforme verificamos em nota supracitada, mas ao fazê-lo a ECT contraria norma expressa da receita federal.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor assegura a proteção dos direitos básicos do consumidor, entre eles, a proteção contra quaisquer práticas comerciais abusivas. No artigo 39 do Código estão arroladas, dentre outras as seguintes práticas abusiva:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Ora, a Taxa para Despacho Postal instituída pelos Correios, além de não possuir embasamento legal, também é considerada abusiva na medida em que **elevar sem justa causa o preço do serviço sem qualquer contraprestação ao consumidor**. A custódia das encomendas até a sua entrega final é um serviço já pago pelo remetente, e o recolhimento do imposto de importação e o seu repasse à União é prestado à Receita Federal. Ao contrário do que é fornecido por algumas empresas de entrega do exterior, no Brasil, a ECT não entrega a mercadoria no domicílio do destinatário, apenas envia um aviso de recebimento através de um telegrama. Além disso, como é sabido, demora meses para receber o encomendado.

A taxa é claramente abusiva, pois quem remete uma mercadoria pelos Correios já paga pelo serviço postal por meio de selos ou carimbos específicos, colados ou apostos na origem. Raciocinando ao contrário, se essa taxa fosse mesmo legal, no futuro a empresa poderia perfeitamente cobrar outras de mesma "natureza", tais como "Taxa para ir buscar o pacote no armazém", "Taxa para transportar o pacote do armazém ao balcão de entrega", "Taxa para preenchimento dos formulários para a entrega da mercadoria no balcão de entrega", exemplos que servem para mostrar o verdadeiro ABSURDO representado por essa indevida cobrança.

Parece-nos claro, pois, que não se justifica o valor de R\$ 12,00 cobrado, sobretudo em um cenário de monopólio de entrega de correspondências, fortalecido pela imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços da ECT. Lembrando que o consumidor já paga pelo frete e ainda precisa desembolsar quantia correspondente ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), câmbio e seguro que incide sobre o cartão de crédito ou débito, o imposto de importação de 60% aplicado também sobre o frete e, em alguns estados, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Nesse sentido, vale repisar a vigência do artigo 51 do CDC que declara nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que **impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor**; que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; **que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação**; que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; ou **que restrinjam direitos**

ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Neste sentido, CONSIDERANDO:

- I. A inexistência de previsão da cobrança da Taxa para Despacho Postal;
- II. A dispensa expressa de formalidades aduaneiras para além das presentes na Nota de Tributação Simplificada;
- III. A cobrança da tarifa postal do remetente, na origem, na qual está incluso o despacho postal;
- IV. A não existência de competência por parte dos Correios e dispor sobre taxas e tributos;
- V. A Política Nacional das Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, mediante o reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Vimos, pelo presente, REQUERER o imediato cancelamento da cobrança da Taxa para Despacho Postal, porquanto ilegítima e ilegal.

Aguardamos uma resposta por escrito (inclusive utilizando-se, preferencialmente, dos endereços eletrônicos abaixo indicados) com posicionamento para o que fora apresentado, com prazo máximo de 10 (DEZ) dias a contar do recebimento desta, sob pena de serem tomadas medidas judiciais cabíveis.

Aproveitamos a oportunidade, por fim, para renovar nossos votos de apreço e consideração.

Maria Inês Dolci

Coordenadora Institucional

Meios de Contato:

Fone: (11) 5085-3595

E-mail: institucional@proteste.org.br